



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023 (à MPV nº 1182/2023).

EMENDA N.º

Dê-se nova redação ao 33-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 33-C. O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, o **cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção**, não poderão deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira." (NR)

Justificação

A emenda inclui os cônjuges e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção, dos sócios ou acionistas controladores de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, nas vedações previstas no art. 33-C da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, relativas à participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional e atuação como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Entende-se que essa inclusão evita a influência dos sócios, acionistas ou controladores de empresas operadoras de loterias de apostas fixas em eventuais dirigentes de sociedades anônimas do futebol ou organizações esportivas profissionais, em decorrência da sua proximidade familiar ou mesmo afetiva.

Sala das Sessões, em julho de 2023.



Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**

PDT/CE

CD/23963.62502-00

